Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1093/2023

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/30496/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | : | 2034510 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA |
| **RECORRENTE** | : | REINALDO MIRANDA BENITES |
| **INTERESSADA** | : | MARCIA CRISTINA CAMPOS ESCOBAR |
| **ADVOGADOS** | : | ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N° 10.094<br>BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N° 18.848 |
| **RELATOR** | : | CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ATENDENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA – NÃO ENCAMINHAMENTO DA JUSTIFICATIVA, DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO, DA LEI AUTORIZATIVA E DO CONTRATO DE TRABALHO – ATRASO INJUSTIFICADO – CORRETA IMPOSIÇÃO – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE DANO E DE ELEMENTOS VOLITIVOS – IMPOSSIBILIDADE DA REUNIÃO DE PROCESSOS ANÁLOGOS PARA UNIFICAÇÃO DE MULTAS – DESPROVIMENTO.**

1. É indispensável para o reconhecimento da legalidade da contratação por tempo determinado a apresentação de todos os documentos essenciais para a correta análise e comprovação dos pressupostos constitucionais (art. 37, IX, da Constituição Federal/1988), razão pela qual o não encaminhamento da justificativa da contratação, da declaração de inexistência de candidato habilitado, da lei autorizativa e do contrato de trabalho impossibilita a reforma da decisão e o registro do ato, bem como o afastamento da multa decorrente.

2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas dessa Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo mantida diante do não afastamento do atraso, da responsabilidade do recorrente e da correta aplicação.

3. Não é possível a reunião de processos análogos, para unificação de multas, na fase recursal (CPC - Lei 13.105/2015, aplicada subsidiariamente; art. 82, § 2º, do RITC/MS).

4. Desprovimento do recurso ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais; pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSG – G.RC - 42/2020**, lançada ao TC/30496/2016; pela **intimação** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Douglas Rosa Gomes, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 42/2020, lançada ao TC/30496/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2337, do dia 22/01/2020, que assim decidiu:

> I - Pelo NÃO REGISTRO contratação por tempo determinado Marcia Cristina Campos Escobar realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de atendente de serviços diversos, durante o período de 01/04/2016 a 31/12/2016, por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipóteses (funções) não previstas na Lei Autorizativa do Município:
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Douglas Rosa Gomes, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), prevista no art. 180, I, do Regimento Interno;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

Inconformado, o recorrente alega, em síntese, que: não havia candidatos aprovados em concurso público para o cargo; a contratação foi excepcional e necessária; solicitou junto à Prefeitura os documentos faltantes e não obteve resposta.

Quanto à intempestividade, alegou que não houve obstáculo para julgamento, havendo lapso de atenção do setor responsável, tratando-se de mero erro formal, que não impediu a análise dos autos, tampouco gerou dando ao erário.

Requereu, ao final, subsidiariamente, a reunião de todos os processos análogos e a unificação das multas, conforme Súmulas 83 do TCE/MS.

Os autos foram encaminhados à equipe técnica (peça 25), e ao Ministério Público de Contas (peças 26 e 29), que sugeriram pelo conhecimento do recurso e,

no mérito, pelo desprovimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

O atual Prefeito foi intimado (peça 12) para que juntasse aos autos os documentos faltantes, apresentando diversos documentos, porém, nenhum da contratada em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta no *decisum* atacado, foram aplicadas multas ao jurisdicionado, pela irregularidade da contratação e pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

Acompanhando a equipe técnica e o MPC, nota-se que não foi apresentado pelo recorrente nenhuma justificativa e/ou documento que pudesse alterar a decisão apelada.

Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na hipótese dos autos, não há comprovação dos pressupostos constitucionais supramencionados, tendo em vista a ausência dos documentos obrigatórios e essenciais para a correta análise.

Nota-se que não foram juntados aos autos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 35/2011, ausentes: a justificativa da contratação, a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, a lei autorizativa e o contrato de trabalho.

Veja-se o precedente desta Corte de Contas:

> EMENTA – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – DETERMINAÇÃO. É irregular o ato de Admissão de Pessoal pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público. (TCE/MS – Ato de admissão TC/11138/2012 – DO: 19/10/2017 – Relator: Iran Coelho das Neves).

Desta forma, os argumentos trazidos pelo responsável não são suficientes para registrar a contratação temporária, bem como isentá-lo da aplicação de multa quanto a sua irregularidade.

Para mais, o recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada pela intempestividade, porém não trouxe nenhum fato ou documento que justificasse a ausência do encaminhamento.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade.

O pedido subsidiário para reunião dos processos análogos e unificação das multas, não pode prosperar, considerando que a conexão ocorre no início do processo, antes da primeira decisão, na fase de sentença, conforme o Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, aplicado aqui subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), sendo incabível posterior à fase recursal.

Com efeito, mantêm-se inalterados os termos da decisão combatida.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG – G.RC - 42/2020, lançada ao TC/30496/2016;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/PMS